



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0516/2023

PROJETO DE LEI 0516/2023

Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

Art. 1º Esta lei visa combater a importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

§1º Para fins de aplicação desta Lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros, por qualquer meio ou forma, independentemente do local onde ocorra.

§ 2º Para fins dessa Lei, também se considera importunação sexual a prática ou divulgação de atos sexuais explícitos em ruas, avenidas, parques, praças, praias, passeios e demais vias e instrumentos públicos.

Art. 2º Fica vedada a importunação sexual, nos termos da lei penal vigente e art. 1º desta lei, e estabelece a sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Estão sujeitos às sanções previstas nesta lei as pessoas identificadas em flagrante na realização do ato de importunação sexual por autoridade competente, definida por regulamentação do Poder Executivo ou que tenham comprovadamente, pelos meios de prova admitidos em direito, praticado ato de importunação sexual, sem prejuízo às sanções penais previstas.

Art. 3º A sanção administrativa de multa será aplicada da seguinte maneira:

I – Para ações que caracterizem importunação sexual de natureza verbal: 01 (um) salário-mínimo;

II – Para ações que caracterizam o contato físico não consensual: 02 (dois) salários-mínimos;

III – Para ações que caracterizam a exibição da genitália ou partes íntimas ou atos previstos nos §2º e §3º do art. 1º desta Lei: 03 (três) salários-mínimos;



IV – Para ações que caracterizam a perseguição sexual (stalking): 05 (cinco) salários-mínimos;

V – Para ações que caracterizam agressão sexual: 15 (quinze) salários-mínimos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados, na seguinte proporção:

I – 50% dos valores das multas aplicadas vão para ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Santa Catarina; e

II – 50% dos valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 4º O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento ou apresentar defesa administrativa nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Em caso de reincidência na prática de qualquer conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput deste artigo, e assim sucessivamente até o máximo de três vezes.

§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 2º, mais de uma vez, no período de doze meses.

§ 7º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 5º A vítima poderá ser incluída em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio.



Parágrafo único. O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei e da destinação dos recursos oriundos das multas incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 8º Deverão ser adotadas medidas educativas e preventivas de importunação sexual.

Art. 9º A falsa notificação, quando realizada comprovadamente com o intuito de prejudicar o denunciado, sujeitará o autor à aplicação das mesmas penalidades administrativas imputáveis ao ato falsamente denunciado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, após procedimento administrativo resguardado o direito a ampla defesa nos termos do regulamento.

Art. 10º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo previsto no art. 71, III da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil

Relator